



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

CONSELHO DIRETOR

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO INEA Nº 190 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

DEFINE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS
PARA USO DE CONTROLE QUÍMICOS EM
PROJETOS DE RESTAURAÇÃO
FLORESTAL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), reunido no dia 27 de novembro de 2019, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 46.619, de 02 de abril de 2019, na forma que orienta o Parecer RD n.º 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme processo administrativo E-07/002.30750-A/2018.

CONSIDERANDO:

- a necessidade de conferir maior efetividade à restauração florestal no estado do Rio de Janeiro, visando o ganho de escala;
- a necessidade de aprimoramento das técnicas de controle de espécies indesejáveis e invasoras, em especial a matocompetição, visando à efetivação dos reflorestamentos executados;

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

- a eficácia comprovada do uso de controle químico em projetos de restauração florestal no que se refere ao combate de espécies não desejáveis ou invasoras;
- o disposto na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o disposto no Decreto Federal nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei Federal nº 7.802/1989;
- o previsto no art. 72 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que considera a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”;
- o disposto no Decreto Federal nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que define a política agrícola para as florestas plantadas e estabelece os princípios e os objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas;
- o disposto na Lei Estadual nº 3.972, de 24 de setembro de 2002, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo; o comércio, o transporte interno, o armazenamento, o destino final dos resíduos e embalagens, de agrotóxicos e de seus componentes e afins e, bem assim, o controle, inspeção e fiscalização, e dá outras providências;
- a necessidade de estabelecer procedimentos e critérios para uso de controle químico nos projetos de restauração florestal no estado;
- o enquadramento da atividade de restauração florestal conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas como Seção: A - agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, Divisão:02 - produção florestal, Grupo: 022 - produção florestal - florestas nativas, Classe: 0220-9 - produção florestal - florestas nativas, Subclasse: 0220-9/06 - conservação de florestas nativas;

- o disposto na Resolução Inea nº 83, de 23 de dezembro de 2013, que cria a emissão de autorização ambiental para aprovação de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad);
- o disposto na Resolução Inea nº 143, de 14 de junho de 2017, que institui o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação da Restauração Florestal (Semar) e estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração florestal no estado do Rio de Janeiro;
- as diretrizes estabelecidas no Plano de Implementação da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras, editado pela Portaria nº 3, de 16 de agosto de 2018, do Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- o Guia de Orientação para o Manejo de Espécies Exóticas Invasoras em Unidades de Conservação Federais editado pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), o qual prevê o controle químico para fins de conservação da biodiversidade.

RESOLVE:

Art. 1º– Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para controle químico em Projetos de Restauração Florestal (PRF) no Estado do Rio de Janeiro, provenientes de demandas não voluntárias.

Art. 2º– Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I – Restauração Florestal: processo de auxílio ao restabelecimento de um ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído, consistindo em atividade intencional que desencadeia ou acelera a recuperação da integridade ecológica de um ecossistema, de forma natural ou assistida, incluindo um nível mínimo de biodiversidade e de variabilidade na estrutura e funcionamento dos processos ecológicos, considerando seus valores ecológicos, ambientais e sociais;

II – Projeto de Restauração Florestal (PRF): instrumento de ordenamento, sistematização, planejamento, execução e monitoramento da restauração florestal, com objetivos, metodologias, prazos e metas definidos para o estabelecimento de um novo ecossistema florestal;

III – Controle Químico: uso de produtos químicos como inseticidas, fungicidas, bactericidas e herbicidas para controle de espécies não desejáveis ou invasoras com registro no Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento (Mapa) ou Ministério do Meio Ambiente (MMA) / Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), desde que seu uso não seja proibido no estado do Rio de Janeiro em virtude de legislação específica.

IV – Demandas não voluntárias, previstas no art. 2º da Resolução Inea nº 143/2017, nos seguintes termos:

- a) Reparação de danos ambientais que forem objeto de autuações administrativas de desmatamentos, queimadas e outras infrações administrativas contra a flora;
- b) Recomposição de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, inclusive por meio de Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Prada) dos Programas de Regularização Ambiental (PRA) executados por proprietários e/ou possuidores rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, previstos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e no Decreto Federal nº 7830, de 17 de outubro de 2012;
- c) Cumprimento de condicionantes em processos de licenciamento ambiental e autorizações ambientais para a supressão de vegetação; e,
- d) Atendimento de Termo de Ajustamento Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso Ambiental (TCA);
- e) Aquelas provenientes de projetos financiados com recursos públicos e sujeitos à aprovação de órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 3º– O uso de controle químico em projetos de restauração poderá ser aprovado caso o requerente apresente justificativas técnicas para sua aplicação, devendo a justificativa conter minimamente as seguintes informações:

- I – Descrição da espécie a ser controlada, informando suas características ecológicas;
- II – Grau de infestação da espécie a ser controlada na área a ser recuperada;
- III – Histórico de uso da área a ser recuperada;

IV – Método de controle, incluindo diluição e formas de aplicação, que podem ser ajustados ao longo do processo a fim de aumentar a eficácia do controle.

Art. 4º– Os projetos de restauração florestal a serem submetidos à análise pelo Inea, que contemplem a utilização de controle químico de espécies invasoras, deverão apresentar o receituário agrônômico devidamente assinado por profissional habilitado, específico para cada propriedade onde estiverem sendo feitas intervenções, e seguindo as orientações descritas no Decreto Federal nº 4.074/2002.

Art. 5º– O receituário descrito no art. 4º desta resolução deverá conter, minimamente:

I – nome do usuário, da propriedade e sua localização;

II – diagnóstico;

III – recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;

IV – recomendação técnica com as seguintes informações:

a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b) cobertura vegetal e/ou espécie e áreas onde serão aplicados;

c) doses de aplicação, quantidades totais a serem adquiridas e volume adicional caso necessário;

d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário;

e) época de aplicação considerando o cronograma de PRF;

f) intervalo de segurança;

g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;

h) precauções de uso; e

i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI.

V – data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

Art. 6º– O controle químico em projetos de restauração florestal inseridos em Unidades de Conservação de Proteção Integral, além de atender as diretrizes dispostas nos artigos 2º e 3º da presente resolução, deverá ter anuência do órgão gestor.

Parágrafo único. No caso de Unidades de Conservação de Proteção Integral de domínio estadual, a anuência referida no *caput* deste artigo deverá ser feita pela Gerência das Unidades de Conservação (GEUC/DIBAPE/INEA).

Art. 7º– Nas Áreas de Preservação Permanente (APP) o uso de herbicidas sob a forma de aspersão foliar em gramíneas e plantas herbáceas fica condicionado às seguintes orientações:

I – Em APP de curso d’água (beira de rios), adotar uma distância mínima de 5 (cinco) metros do rio;

II – Em APP de lagos e lagoas naturais, adotar uma distância mínima de 5 (cinco) metros do corpo d’água;

III – Em APP de nascentes, adotar uma distância mínima de 15 (quinze) metros da nascente ou olho d’água;

IV – Nas demais tipologias de APP, não há distanciamento mínimo de segurança.

Parágrafo único. A aplicação tópica em tocos de árvores cortadas não requer distância mínima de segurança;

Art. 8º– O uso de controle químico em projetos de restauração florestal será analisado e autorizado no âmbito do processo administrativo para emissão de Autorização Ambiental para implantação de Projetos de Restauração Florestal (PRF), nos termos da Resolução Inea n° 143, de 14 de junho de 2017.

§ 1º Caso o PRF tenha sido aprovado sem prever o uso de controle químico, e, no decorrer de sua execução, seja necessária a adoção deste controle, deverá ser comunicado e submetido à aprovação do INEA no âmbito do processo administrativo que autorizou sua execução.

§ 2º Os Projetos de Restauração Florestal aprovados pelo Inea antes da publicação desta norma, e que contemplavam uso de controle químico, ficam isentos de qualquer tipo de reanálise.

Art. 9º– Os procedimentos previstos nesta resolução se aplicam a Projetos de Restauração Florestal (PRF), devendo os demais usos seguir os regulamentos específicos, quando houver.

Art. 10– O não cumprimento no disposto nesta resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000.

Art. 11– Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.

CARLOS HENRIQUE NETTO VAZ
Presidente

Publicado em 09.12.2019, DO nº 232, páginas 74 e 75.